



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16152.000251/2008-56
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.017 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2012
Matéria ESTIMATIVAS MENSAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AVAYA BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CONCOMITÂNCIA. AUSÊNCIA.

A impossibilidade de julgamento administrativo de questão objeto de ação judicial, com base na súmula n° 1 do CARF, somente ocorrerá no caso de matérias idênticas. É cabível, no presente caso, a análise da exclusão dos créditos inseridos no PAES uma vez que o objeto da ação judicial é a suspensão da exigibilidade do crédito até a apreciação definitiva dos pedidos de compensação pela autoridade competente.

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

O direito creditório deve ser líquido e certo. Não demonstrada a certeza do direito creditório, deve ser ele não reconhecido, com o conseqüente indeferimento das compensações que nele se fundam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencido o conselheiro Eduardo de Andrade (Relator), que dava provimento parcial, para reconhecer a concomitância e não convalidar as compensações. Designado o Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Processo nº 16152.000251/2008-56
Acórdão n.º **1302-001.017**

S1-C3T2
Fl. 433

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente da turma em exercício), Paulo Roberto Cortez, Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/SP1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ESTIMATIVA MENSAL.

O Fisco, após o encerramento do ano-calendário, não pode exigir de ofício estimativas não recolhidas, prevalecendo o efetivamente devido com base na declaração do Imposto de Renda - Lucro Real, que deve ser exigido mediante lançamento de ofício. Exclui-se da consolidação do PAES débitos de estimativa mensal do IRPJ e CSLL incluídos de ofício com base na DCTF.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo de pedido de exclusão do PAES dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados com base em balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001.

Os débitos em tela constam da DCTF correspondente ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2001 como compensados com pagamento indevido ou a maior (fls. 177 a 184).

O contribuinte alega na petição inicial (fls. 24 a 33) que os débitos em tela não poderiam ser incluídos de ofício na consolidação do PAES, visto que, a DCTF só passou a ser considerada instrumento de constituição de crédito tributário com o advento da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Argumenta que a época vigia a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cujo artigo 90 trazia expressamente a necessidade de procedimento de fiscalização e do lançamento de ofício para apurar qualquer diferença aferida da declaração do contribuinte.

Cita que no ano calendário de 2001 apurou saldo negativo de IRPJ e de CSLL.

Conclui que os únicos débitos que poderiam ter sido consolidados no PAES seriam os valores de IRPJ e CSLL devidos no período, mas nunca as antecipações declaradas em DCTF.

Por fim argumenta que devido a inexistência de auto de infração que formalize tais cobranças, são elas integralmente indevidas.

O pedido em tela foi inicialmente indeferido pelo Chefe da DIORT/DERAT/SP (fl. 159) o qual argumentou que: não cabe a alegação de que os referidos débitos foram atingidos pela decadência, tendo em vista que foram declarados em DCTF, sendo esta confissão de dívida, conforme o artigo 5º, § 1º, do Decreto Lei nº 2.124 de 13 de junho de 1984.

O entendimento em comento foi submetido ao Delegado da DERAT que manteve em definitivo (sem possibilidade de recurso) o indeferimento do pleito (fls. 188 a 190).

Em face do não atendimento do pleito e diante da impossibilidade de apresentar recurso administrativo contra o Despacho Decisório em comento a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.009257-9, onde foi concedida Medida Liminar que determina *a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, IRPJ e CSLL, dos valores consolidados no PAES, enquanto não ocorrer apreciação em definitivo pelo órgão das referidas compensações efetuadas, pelo impetrante, ressaltando, que aos recursos interpostos pelo impetrante aplica-se o disposto no §11, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.* (fl.192 a 194).

Em decorrência da Medida Liminar obtida pela interessada a Autoridade Administrativa proferiu novo Despacho Decisório (fls. 198 a 200), no qual analisa e não convalida a compensação do IRPJ e CSLL com o saldo negativo dos mesmos tributos apurados na DIPJ relativa ao ano calendário de 2000.

Fundamenta o Despacho Decisório no fato constatado pelo próprio contribuinte de que o crédito relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2000 não foi utilizado para compensar os débitos ora contestados.

Irresignado, o contribuinte, valendo-se da liminar obtida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.009257-9 e por meio de seus procuradores, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 203 a 226, na qual alega, em apertada síntese que à luz da MP nº 2.158-35/2001 os valores ora guerreados somente poderiam ser exigidos se constituídos através de Auto de Infração o que não é mais possível a vista do artigo 150 do CTN.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, débitos apurados com base em balancete de redução/suspensão nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001 devem ser excluídos da consolidação do PAES, sendo cabível apenas o lançamento da multa isolada sobre os valores efetivamente devidos e não recolhidos.

O colegiado *a quo* entendeu por bem, ainda, manter o Despacho Decisório de fls.198/200 no que tange à compensação dos débitos em comento com o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2000, por ter sido consumido em outras compensações.

AVAYA BRASIL LTDA ofereceu contrarrazões ao Recurso de Ofício, alegando que:

- embora a DRJ tenha exonerado os débitos em discussão, o fez por razão distinta daquela que postula, ou seja, os débitos devem ser excluídos da Declaração PAES pois as estimativas compensadas datam de 2001, antes da vigência da MP nº 123/2003, e portanto, a DCTF à época não promovia confissão de dívida;

Processo nº 16152.000251/2008-56
Acórdão n.º 1302-001.017

S1-C3T2
Fl. 436

- como obteve saldo negativo de IRPJ no ano de 2001, nenhuma estimativa pode ser exigida;

- eventual IRPJ e CSLL apurado e devido no ano de 2001 estão decaídos, pois nunca foram objeto de procedimento de ofício que pudesse constituí-los como crédito tributário;

- eventuais débitos de IRPJ e CSLL em questão não poderiam mais ser exigidos da recorrida, por estarem prescritos, nos termos do art. 174 do CTN

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

Demais disso, sua admissibilidade se dá em observância ao quanto decidido nos autos do MS nº 0009257-48.2009.4.03.6100, impetrado pela recorrida contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo, vez que à esta data, havendo já sentença de mérito proferida, e sido a apelação interposta recebida tão somente no efeito devolutivo, foi concedida a segurança para, dentre outros, conferir aos recursos impetrados pela recorrida o rito do §11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, IRPJ e CSLL, dos valores consolidados do PAES, enquanto não ocorrer apreciação em definitivo pelo órgão competente das referidas compensações efetuadas pelo impetrante, **ressaltando, que aos recursos interpostos pelo impetrante aplica-se o disposto no 11, do art. 74 da Lei 9430/96.** (grifo meu)*

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário.

P.R.I.O.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 01/10/2009 ,pag 838/862

Todavia, desde já manifesto-me contrariamente ao conhecimento das contrarrazões apresentadas pela recorrida, que pretende vê-los conhecidos, ainda que sem previsão na norma processual administrativa (nem mesmo no §11 da Lei nº 9.430/96), por isonomia com o §2º do art. 49 do RICARF, *verbis*:

Art.48...

§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário.

Com efeito, as *contrarrrazões* destinam-se a contrapor as *razões*, que no caso do recurso de ofício inexistem, sendo que por isso, também, tal hipótese é comumente denominada simplesmente de *reexame necessário*.

Demais disso, o julgamento administrativo deve obedecer ao rito estabelecido em lei, não podendo o colegiado criar ou permitir a criação de instâncias não expressamente previstas.

Todavia, como as razões expendidas nas contrarrrazões não diferem substancialmente daquelas aduzidas na manifestação de inconformidade, não vejo nisso qualquer prejuízo à análise dos fatos.

A recorrida requer na manifestação de inconformidade:

- a decadência dos débitos de IRPJ e CSLL referentes aos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho de 2000;
- a prescrição de tais débitos;
- a cobrança das estimativas de IRPJ e CSLL efetuada até o limite do imposto/contribuição apurado ao final do ano de 2000, em caso contrário.

Quanto à questão de mérito relativa ao acerto da inclusão de tais débitos no PAES, deixo de apreciá-la, vez que submetida à apreciação judicial.

Vê-se, da peça apresentada ao Poder Judiciário, constar expressamente o pedido no sentido de se afastar os supostos débitos de IRPJ e CSLL definitivamente do PAES, conforme reproduzido abaixo:

IV – DO PEDIDO

51. À vista das razões de fato e da relevância dos fundamentos de direito acima elencados, só resta à Impetrante, respeitosamente, requerer de V. Exa. que:

(i) com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 e no art. 151, III, do CTN, conceda a medida liminar, "inaudita altera pars", para fins de determinar (a) a IMEDIATA exclusão dos referidos débitos de IRPJ e CSLL do PAES pela D. Autoridade Coatora, confirmando-se a suspensão da sua exigibilidade em razão de haver reclamação pendente de apreciação pela autoridade coatora, bem como (b) a análise, pela autoridade coatora, das compensações efetuadas pela empresa, permitindo à Impetrante o contencioso administrativo acerca das referidas compensações efetuadas a título de IRPJ e CSLL, reconhecendo-se o direito de a Impetrante apresentar Manifestação de Inconformidade e todos os demais recursos previstos na Lei nº 10.833/03, que incluiu o parágrafo 9º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/96;

(ii) notifique a autoridade coatora na Rua Luís Coelho, nº 197, 12º andar, Consolação, CEP 01309-001, na Capital do Estado de São Paulo, para prestar as informações que entender cabíveis, no prazo legal de 10 (dez) dias;

(iii) após colhido o indispensável parecer do Ministério Público Federal e obedecidos os demais trâmites processuais, conceda V. Exa. a segurança em definitivo para, confirmando a medida liminar acima requerida, (a) reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante ter os supostos débitos de IRPJ e CSLL de que ora se trata definitivamente excluídos do PAES, afastando ato da autoridade impetrada que pretenda compelir, de qualquer modo, a Impetrante ao pagamento dos referidos débitos tributários de IRPJ e CSLL, haja vista a suspensão de sua exigibilidade nos termos do art. 151, III do CTN e (b) reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante ter suas compensações de IRPJ e CSLL analisadas pela

Estando esta matéria sujeita à apreciação do Poder Judiciário, fica obstado seu conhecimento por este órgão colegiado, tendo em vista que as decisões proferidas naquele poder são dotadas de definitividade, descabendo - uma vez ali discutida a questão - qualquer razão para sua apreciação neste âmbito.

A jurisprudência do Carf é remansosa neste sentido, sendo a questão, inclusive, sumulada, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Súmulas 1 do 1º e 2º CC e 5 do 3º CC

Passo, então, ao exame das questões remanescentes.

O contribuinte se insurge contra a cobrança dos débitos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho/2001 de estimativas de IRPJ e CSLL, vez que os declarou em DCTF como compensados, mas estas compensações não foram validadas pelos sistemas da Receita Federal, e devido a isto foram eles incluídos no PAES.

Inicialmente (fls. 169), a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP deferiu a solicitação de exclusão da conta PAES e os transferiu para o processo 16152.000251/2008-56 e 16152.000252/2008-09, para que fossem (juntamente com outros débitos) analisadas as compensações.

10. O contribuinte solicita revisão dos valores consolidados dos débitos de IPI/1097, PIS/8109, COFINS/2172, IRPJ/2362 e CSLL/2484 do processo administrativo 10880.486240/2004-17. O contribuinte declarou em DCTF ter compensado estes débitos, porém estas não foram validadas pelo sistema informatizado da RFB e devido a isto foi consolidado no PAES, fls. 1.928-1.964. Diante do exposto proponho o deferimento da solicitação de exclusão da conta PAES dos débitos do quadro abaixo, transferindo-os para os processos 16152.000251/2008-56 e 16152.000252/2008-09 para que estas compensações sejam analisadas pelas equipes competentes, conforme extratos de fls. 1.965-1.971:

...

2362	01/2001	IRPJ	513.556,60	16152.000251/2008-56
2362	02/2001	IRPJ	253.610,95	16152.000251/2008-56
2362	06/2001	IRPJ	1.864.050,64	16152.000251/2008-56
2362	07/2001	IRPJ	204.434,80	16152.000251/2008-56
2484	01/2001	CSLL	187.428,70	16152.000251/2008-56
2484	02/2001	CSLL	96.387,07	16152.000251/2008-56
2484	06/2001	CSLL	706.991,34	16152.000251/2008-56
2484	07/2001	CSLL	104.542,89	16152.000251/2008-56

Após isto, em 30/09/2008 foi julgado procedente recurso da recorrida contra a exclusão do PAES, tendo sido ele reintegrado ao parcelamento especial (fl. 173).

A DERAT/SPO, então, analisou a compensação pleiteada (fls. 188\190), e decidiu indeferi-las, posto que haviam sido os débitos informados na DCTF como compensados com pagamento indevido ou a maior, de acordo com documento prestado pela recorrida (fls.71/83). Todavia, tais pagamentos não foram localizados e em razão disso, haviam sido enviados ao PAES. Posteriormente, excluídos para análise da alegação da recorrida, foram novamente buscados e não encontrados os pagamentos aludidos, sendo os débitos novamente incluídos na consolidação do PAES.

Assim, concluiu a DERAT/SPO que em nenhum momento a recorrida comprovou ter apresentado a informação em DCTF de que a compensação teria sido efetuada com saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A DERAT/SPO entendeu, ademais, que a DCTF constitui confissão de dívida, nos termos do art.5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984. Além disso, concluiu que tinha a recorrida até a data de 28/11/2003 prazo superior a seis meses para apresentar DCTF retificadora, com os débitos que pretendia ver incluídos no PAES e se omitiu.

Esta decisão, que pretendia a DERAT tornar definitiva, foi revista, após a ciência da decisão judicial (fls.198/200).

Na nova decisão tomada pela DERAT (despacho) foram novamente analisadas as compensações. A nova análise não difere da anterior em sua conclusão, mas aduz novas razões. Vejamo-la:

4. Conforme DCTF entregue pelo contribuinte no ano-calendário 2001, os débitos de estimativa de IRPJ e CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho deste ano foram compensados sem processo utilizando crédito de **pagamento indevido ou a maior** (fls. 177/184). Este procedimento do contribuinte esta conforme o art. 14 da IN 21 de 1997, ou seja, foi escriturado em sua contabilidade sem precisar apresentar pedido a SRFB. Entretanto, nos itens 4 e 5 da petição inicial (fl. 154), o contribuinte informa ter efetuado corretamente a compensação com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000, o que não está correto. No preenchimento da DCTF existe clara distinção entre compensação com pagamento indevido ou a maior e compensação com saldo negativo. Esta distinção é importante para o procedimento a ser adotado pela Administração, haja vista a diferenciação do termo inicial para requisição do contribuinte de tal compensação (pagamento indevido ou a maior a partir do pagamento e saldo negativo a partir de 01/janeiro do ano seguinte à apuração).

5. Quando da opção do contribuinte pelo parcelamento especial (PAES) em 21/08/2003, os débitos das estimativas em questão foram incluídos no parcelamento porque a compensação não foi validada. Isto se deu porque não foi identificado e validado o pagamento indevido ou a maior, conforme declarado em DCTF pelo contribuinte. Tal procedimento está de acordo com o art. 1º, §1º da lei 10.684/03.

6. Ao contrário do alegado pelo contribuinte no item 26 da petição inicial, a compensação sem processo efetuada em DCTF foi analisada e não convalidada para poder incluir os débitos no PAES. Acontece que as informações prestadas pelo contribuinte em DCTF não

calçavam uma compensação efetiva. O procedimento de fiscalização para apuração da escritura contábil do contribuinte não é requisito necessário em todas as análises de compensação, só ocorrendo em caso de dúvida manifesta entre as informações prestadas. No caso em tela não há dúvida, o contribuinte informou que o crédito era oriundo de pagamento indevido e a maior, o qual não foi localizado nos sistemas da SRFB. Cabe ressaltar que por falta de previsão legal, não houve comunicação expressa da não convalidação das compensações, mas sim comunicação tácita através da inclusão dos débitos no PAES.

7. Esta comunicação tácita foi profícua haja vista a propositura de reclamação por parte do contribuinte em 04/11/2008. Primeiramente, vale destacar que tal reclamação não pode ser considerada recurso administrativo com suspensão de exigibilidade por falta de previsão legal. Portanto, a alegação de suspensão de exigibilidade de tais débitos por haver recurso administrativo pendente não floresce (item 28 da inicial). Ademais, o despacho proferido em 16/06/2008 (fl. 159), em conformidade com a portaria conjunta PGFN/SRF 03/2004, analisou a reclamação do contribuinte e decidiu pela manutenção dos débitos no PAES.

8. Na inicial apresentada para o mandado de segurança, o contribuinte alega que as compensações sem processo eram, na verdade, com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2000. Entretanto, em nenhum momento o contribuinte apresentou retificação da DCTF para fazer constar tal informação, o que impediu a inclusão de tais compensações na análise efetuada no processo 13807.010085/2002-71, o qual versou sobre crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001. Cabe salientar, que para a análise deste processo, o contribuinte foi intimado para prestar informações, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ e recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes.

9. Não cabe neste momento analisar a procedência da compensação das estimativas questionadas com crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL porque tal crédito já foi totalmente utilizado pelo contribuinte, sendo parte nas compensações apresentadas à Receita Federal e o restante na amortização do saldo do PAES, conforme alega o próprio contribuinte nos itens 33 e 34 da reclamação apresentada a este órgão em 04/11/2008, transcrito a seguir:

“E para que não haja dúvida quanto à boa-fé da Reclamante ao utilizar o mesmo crédito para efetuar as compensações do processo administrativo nº 13807.010085/2002-71 e apensos, nota-se que, após a homologação de tais compensações, remanesceu ainda um valor em favor da Reclamante de R\$ 1.758.347,67, o qual, a pedido da Reclamante, foi utilizado para a amortização do saldo do PAES.

Ou seja, a Reclamante, assim como a Receita Federal, acabou não vinculando o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano de 2000 com as compensações efetuadas no ano de 2001 nos termos da IN/SRF nº 21/97 e declaradas em DCTF.”

10. Portanto, conforme procedimento realizado de forma automática quando da inscrição de tais débitos no PAES, as compensações realizadas pelo contribuinte sem processo em DCTF devem ser consideradas NÃO CONVALIDADAS, tanto pelo fato de não existir o pagamento indevido ou a maior declarado, quanto pela não disponibilidade de crédito do saldo negativo reclamado.

Baseado em disposição relativa ao **lançamento de ofício** (art. 16 da IN SRF nº 93/97), o acórdão recorrido os exclui da consolidação do PAES. Todavia, por não haver indicação segura do crédito restou no aresto mantida a não convalidação das compensações efetuadas em DCTF.

Conforme supracitado, mantenho-me afastado da discussão relativa ao acerto da inclusão dos débitos no PAES, vez que a matéria está proposta em concomitância com o Poder Judiciário.

Todavia, relativamente às compensações em DCTF, entendo que deva ser mantido o despacho lavrado na DERAT/SPO, posto que, conforme restou decidido no despacho de fls.198/200, não há direito creditório hábil para ser confrontado com os débitos, seja porque os pagamentos indevidos ou a maior não foram encontrados (nem pela fiscalização nem pelo contribuinte), seja porque o crédito não poderia ser lastreado em saldo negativo, porque não foi assim solicitado, seja porque o crédito, ainda que fosse lastreado em saldo negativo, não existe, posto que já consumido com as compensações efetuadas nos processos 13807.010085/2002-71 e apensos ou porque o saldo que dali restou foi utilizado para amortizar o saldo PAES.

As questões relativas à decadência e à prescrição não têm relevância nesta análise, porquanto não se trata aqui de lançamento de ofício, mas de mero indeferimento de compensação pleiteada. Demais disso, o avanço na apreciação de tais matérias – que são prejudiciais à análise do mérito da ação judicial em curso – importa em início de apreciação deste mérito – o que não deve ser feito posto que a matéria já está *sub judice*.

Isto porque não há nenhum interesse na apreciação da decadência ou da prescrição que não seja para concluir se o envio do débito para o parcelamento (PAES) deva ou não ser mantido. E tais questões são absolutamente dissociadas da matéria que restou para este colegiado deliberar, qual seja, a procedência das compensações efetuadas.

Além disso, vale lembrar que o processo administrativo de compensação, regra geral, visa a apreciar a natureza do crédito alegado, seu montante, e efetuar as compensações devidas até o limite deste, não cabendo neste foro discussão sobre a procedência do débito, que é dado como certo na declaração efetuada pelo contribuinte, exceto se provado erro na declaração prestada (por inclusão de débito inexistente), o que não logrou a recorrente demonstrar.

Assim, voto para dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para não conhecer da matéria relativa à inclusão dos débitos de IRPJ e CSLL no PAES, reconhecendo a concomitância com a esfera judicial, e manter a não convalidação das compensações.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo, Redator designado

Trata-se de voto de divergência, acolhido por voto de qualidade, em relação ao posicionamento dado pelo relator do presente acórdão que indicava a existência de concomitância entre o presente processo administrativo fiscal e ação judicial.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do Relator, o objeto do Mandado de Segurança nº 0009257-48.2009.4.03.6100 é distinto do objeto do presente processo administrativo fiscal sendo, portanto, incabível falar-se em concomitância entre ambos.

Tal fato é evidente ao analisarmos os termos da decisão proferida na ação judicial e os termos da decisão proferida pela DRJ/SP1, o qual foi objeto do presente recurso de ofício.

	MS nº 0009257-48.2009.4.03.6100	PAF nº 16152.000251/2008-56
OBJETO EM LITÍGIO	Suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL até a apreciação em definitivo das compensações efetuadas.	Exclusão do PAES dos créditos apurados em balancete de suspensão/redução nos meses de jan., fev., jun. e jul de 2001.
Fls.	195	413

Do relatório disposto na decisão proferida pela DRJ vê-se que **“trata o presente processo de pedido de exclusão do PAES dos débitos de IRPJ e CSLL, apurados com base em balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001”** (fls. 413).

Em outras palavras o objeto do litígio administrativo é a exclusão dos referidos créditos tributários do PAES, uma vez que estes valores eram objetos de compensação ainda pendente de apreciação definitiva. Ou seja, o ora recorrido, pediu a exclusão do PAES dos débitos referentes às compensações que ainda estavam em litígio e, portanto, sem apreciação definitiva.

Por outro lado, o objeto do Mandado de Segurança nº 0009257-48.2009.4.03.6100 é o pedido de **suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das compensações até que as mesmas sejam apreciadas em definitivo pela autoridade competente.**

O dispositivo da decisão que julgou procedente o mandado de segurança é esclarecedor:

*Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, **determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos ora discutidos, IRPJ e CSLL, dos valores consolidados do PAES, enquanto não ocorrer apreciação em definitivo pelo órgão competente das referidas compensações efetuadas pelo impetrante, ressaltando, que aos recursos interpostos pelo impetrante aplica-se o disposto no §11 do art. 74 da Lei 9430/96.***

Desta forma da simples análise dos dois trechos percebe-se a inexistência de similitude entre as duas matérias em litígio.

No Mandado de Segurança nº 0009257-48.2009.4.03.6100, o objeto é a suspensão da exigibilidade dos créditos até a decisão administrativa definitiva dos pedidos de compensação pela autoridade competente. Por outro lado, o objeto discutido no presente PAF é a exclusão dos créditos de IRPJ e CSLL inseridos indevidamente no PAES.

É evidente que não há que se falar na aplicação da súmula nº 1 do CARF, vez que a renúncia às instâncias administrativas ocorre com a propositura de ação judicial que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

A parte final da referida súmula assevera no mesmo sentido: “[...] **sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial**”.

É nítida a distinção entre o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento dos pedidos de compensação e a exclusão dos valores indevidamente inseridos no PAES

Quanto ao mérito, o litígio reside na falta de pagamento de IRPJ e CSLL (Estimativa mensal) referente aos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001, que foram informados na DCTF como compensados com pagamento indevido ou maior de período anterior não confirmado pela RFB.

A forma de pagamento mensal, ou por estimativa, é caracterizada pela antecipação estimada, mês a mês do tributo, de forma que em 31 de dezembro há a apuração anual do resultado, sendo deduzido do imposto devido o valor pago a título de antecipação, conforme previsto no art. 2º da lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

[...]

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

A conclusão é a de que ao optar pela apuração anual do resultado, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios, constituem-se meras antecipações do valor do IRPJ e CSLL devido ao final do ano calendário.

Neste sentido já se manifestou esta egrégia Turma, no acórdão nº 1302-00.858 na sessão de 10/05/2012, de relatoria do ilustre conselheiro Eduardo de Andrade nos seguintes termos:

IRPJ ESTIMATIVAS MENSAIS.

Para os fatos geradores a partir de 01/1997, é indevido o lançamento de ofício do IRPJ devido por estimativa após o encerramento do período base, sendo admissível apenas, se for o caso, a aplicação da penalidade isolada prevista, originariamente, no art.44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996, e agora no art.44, II, "b", da mesma Lei, com as alterações introduzidas pelo art.14 da Lei nº 11.488/2007, juntamente com o lançamento do saldo de imposto apurado com base no lucro real anual.

O lançamento dos valores de IRPJ e CSLL não podem então prevalecer devendo ser anulado o lançamento das estimativas declaradas em DCTF e não pagas por tratarem-se somente de meras antecipações.

Inclusive, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já sumulou a matéria nos seguintes termos:

Súmula 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

Portanto, os débitos de IRPJ e CSLL, apurados com base em balancete de suspensão/redução nos meses de janeiro, fevereiro, junho e julho do ano calendário de 2001 devem ser excluídos da consolidação do PAES, por se tratarem apenas de estimativas que não podem ser tributadas uma vez que o contribuinte fez o ajuste anual em 31 de dezembro.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo

Processo nº 16152.000251/2008-56
Acórdão n.º **1302-001.017**

S1-C3T2
Fl. 446

CÓPIA